



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE MAIO DE 2008

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	5
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	5
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	6
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

SIMPLES FEDERAL. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA SIMPLES 2008 (DSPJ – SIMPLES 2008)

Por meio da Instrução Normativa nº 775, de 14 de setembro de 2007, a Receita Federal aprovou o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples 2008 (DSPJ - Simples 2008), a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317/1996, relativa ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008.

O programa deve ser utilizado para declarar os fatos geradores ocorridos no período de **1º de janeiro a 30 de junho de 2007**, independentemente das citadas pessoas jurídicas terem:

I - migrado para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123/2006;

II - efetuado o pedido de opção pelo Simples Nacional.

A DSPJ (Simples 2008) deverá ser entregue à RFB até o dia 30/05/2008.

Para declarar os fatos geradores ocorridos no período de **1º de julho a 31 de dezembro de 2007** (segundo semestre do ano-calendário de 2007), referidas pessoas jurídicas deverão observar o que segue:

a) se a pessoa jurídica optou pelo regime tributário do Simples Nacional, deverá utilizar, obrigatoriamente, o programa gerador da **Declaração Única e Simplificada de informações socioeconômicas e fiscais**, que deverá ser entregue **até 30/05/2008**;

b) a microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30/06/2007, se enquadravam no regime tributário do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), e que não ingressaram no regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) sujeitar-se-ão, a partir de 01/07/2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e deverão utilizar, obrigatoriamente, o **programa gerador da DIPJ que deverá ser entregue no prazo ainda a ser estipulado pela RFB, em norma própria**;

c) se a pessoa jurídica foi desenquadrada do Simples Nacional no ano-calendário de 2007, a partir do mês do desenquadramento deverá apresentar **DIPJ**, de acordo com o regime tributário adotado (lucro real ou lucro presumido), no prazo ainda a ser estipulado pela RFB, em norma própria. Nesta hipótese, poderá ocorrer de a



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

empresa ter que entregar 3 (três) declarações, conforme o caso.

Convém lembrar que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real ou lucro presumido que, a partir de 01/07/2007, optaram pelo regime tributário do Simples Nacional, para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2007 (primeiro semestre do ano-calendário de 2007) deverão, obrigatoriamente, utilizar o programa gerador da DIPJ, a ser entregue no prazo ainda a ser estipulado pela RFB, em norma própria.

Por fim, observe que este texto não aborda as situações especiais (pessoas jurídicas extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2007).

Dispositivos legais: citadas no texto e Resoluções CGSN nºs 10 e 25, ambas de 2007; e Lei Complementar nº 123/2006, art. 79-C, incluído pela Lei Complementar nº 127/2007.

DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL (DASN)

Já está disponível o aplicativo referente à Declaração Anual do Simples Nacional, devendo ser observado o seguinte:

1) Prazo de entrega da DASN-2008: 20h do dia **30 de junho de 2008.**

2) Forma de preenchimento e entrega: somente pelo aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet, em “Outros Serviços”. O

aplicativo tem ambiente semelhante ao do PGDAS, isto é, com acesso via certificado digital ou código de acesso, e sua utilização é “on-line”, sem a possibilidade de se realizar o download do mesmo (desta forma, para a transmissão da declaração não é utilizado o programa Receitanet).

3) O acesso ao aplicativo da DASN é restrito às pessoas jurídicas que em algum período do ano calendário de 2007 se encontravam como optantes no Cadastro do Simples Nacional.

Entretanto, também será permitida a entrega da DASN por empresas que não constam como optantes em algum período do ano calendário de 2007, desde que possuam processo formalizado em uma das unidades das fazendas federal, estadual ou municipal.

Para tanto, a aplicação identificará a situação de não-optante do contribuinte e solicitará o preenchimento das seguintes informações:

- a) Administração tributária em que foi protocolizado (federal, estadual ou municipal);
- b) Local da repartição: Município/UF;
- c) Número do processo (caso tenha sido na RFB, será validado no COMPROT).

4) Situação Especial: as empresas que incorreram em uma situação especial (fusão, cisão, incorporação ou extinção) no 2º semestre de 2007 deverão entregar a DASN no prazo referido no item 1.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Será permitida, também, a entrega da declaração pelas pessoas jurídicas que incorrerem em situação especial no ano-calendário 2008, apesar de que, para estes, o prazo de entrega da declaração, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, estende-se até 31 de março de 2009.

5) A DASN 2008 está estruturada em **3 partes principais**:

a) **Dados Importados do PGDAS**: Informações referentes às atividades exercidas, receitas auferidas, registros de isenção, redução e imunidade tributária, etc que foram inseridas no PGDAS. A aplicação importará sempre a última apuração realizada em cada período de apuração abrangido pela declaração.

Serão importados somente os PA em que a empresa constava como “optante” no cadastro do Simples Nacional (exceto para não-optantes com processo administrativo).

Atenção: BLOQUEIO DO PGDAS - No momento do preenchimento da DASN e após a transmissão da declaração, os dados dos PA (períodos de apuração ou competências) abrangidos por esta ficam bloqueados para retificação no PGDAS.

Retificação – As informações importadas pela declaração podem ser retificadas desde que obedecidas as seguintes regras:

Antes da transmissão de uma declaração: acessando diretamente o PGDAS no Portal do Simples Nacional na internet. O usuário deverá fechar a aplicação da DASN 2008, acessar o

PGDAS e realizar as alterações necessárias. Em seguida, deverá retornar ao preenchimento da declaração. A DASN, então, importará os dados retificados no PGDAS.

Após a transmissão de uma declaração: somente por meio do acionamento do botão “**Retificar no PGDAS**” presente na tela “Resumo da Declaração” no aplicativo da DASN 2008.

Nesse momento, o PGDAS será carregado, **os PA abrangidos pela declaração serão desbloqueados para que se possa efetuar a devida retificação** e, em seguida, o usuário poderá retomar o preenchimento da declaração por meio do link disponível no PGDAS.

b) **Informações Econômicas e Fiscais**: São coletadas informações complementares necessárias ao aprofundamento do conhecimento sobre a pessoa jurídica pelas administrações tributárias, tais como: Ganhos de capital, Quantidade de empregados no início e no final do período abrangido pela declaração, Identificação e rendimentos dos sócios, etc.

Retificação: Estas informações podem ser retificadas a qualquer momento diretamente no aplicativo da DASN.

c) **Resumo da Declaração**: Apresentação da receita bruta total auferida pela pessoa jurídica, bem como o valor devido de Simples Nacional e o valor da soma dos DAS pagos em cada período de apuração.

6) **Salvamento das informações da declaração**: as informações importadas do PGDAS não precisarão ser salvas, já que, mesmo que o usuário



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

feche o aplicativo (ou a janela do navegador), no próximo acesso a DASN importará novamente essas informações. Entretanto, as informações econômicas e fiscais, que deverão ser preenchidas pelo contribuinte, poderão ser salvas por meio do acionamento do botão “Salvar”, presente na tela “Resumo da Declaração”, da aplicação. Caso o usuário, após salvar, feche a declaração sem transmiti-la, as informações prestadas serão recuperadas no próximo acesso.

7) Consulta, pelo contribuinte, das Declarações Transmitidas: está disponível para acesso pelo contribuinte, no sítio do Simples Nacional, em “Outros Serviços”, a opção “Consulta Declarações Transmitidas”.

8) Consulta, pelo servidor do Ente Federativo, das Declarações Transmitidas: está sendo providenciada a disponibilização da consulta, semelhante à existente para o contribuinte, das declarações da pessoa jurídica. Essa consulta estará disponível na área restrita a “Entes Federativos” no sítio do Simples Nacional.

O servidor da RFB habilitado para o aplicativo, bem como o de outros entes, deverá fornecer o CNPJ da pessoa jurídica e terá acesso às declarações do Simples Nacional transmitidas por esta.

9) Manual e “Perguntas e Respostas”:

a) Manual da DASN 2008 para o contribuinte: disponível por meio do acionamento da opção “Ajuda” no aplicativo;

b) Perguntas e Respostas: foi acrescentado um

item específico com as principais dúvidas no Portal do Simples Nacional.

10) Multa por Atraso na Entrega da Declaração: de forma semelhante aos atuais Programas Geradores de Declaração (PGD) da RFB, o aplicativo da DASN 2008 também irá emitir a Notificação de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração (MAED), quando esta ocorrer após o prazo definido para sua entrega.

11) Impressão da declaração e do Recibo de entrega: há funcionalidades dentro e fora da aplicação (no Portal do Simples Nacional) que permitirão ao usuário imprimir esses documentos. (Fonte: SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - SE/CGSN)

COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por meio da **Solução de Consulta nº 2**, de 22/02/2008 (DOU de 09/05/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal esclareceu que “a Cofins não incide sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, desde que a consulente seja signatária de contrato de direito privado com a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

A existência de terceira pessoa na relação negocial entre pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e prestadora de serviços nacional, não afeta a relação jurídica exigível no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

dezembro de 2003, para fins de reconhecimento da não-incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, desde que a terceira pessoa aja na condição de mero mandatário, ou seja, não aja em nome próprio, mas em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior”.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

ICMS. SUBSTITUIÇÃO. TRIBUTÁRIA. ESCRITURAÇÃO. SUBSTITUÍDO

No regime de substituição tributária do ICMS, o contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas com imposto retido, escriturará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas de acordo com o disposto na cláusula sexta do Ajuste SINIEF nº 4/1993, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, utilizando a coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto".

Será indicado, na coluna destinada a "Observações", o valor do imposto retido, ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria.

Por exemplo:

Valor da mercadoria: R\$ 1.000,00
Valor da Base Cálculo do ICMS ST: R\$ 1.400,00
Valor do ICMS ST: R\$ 252,00
Valor Total Nota Fiscal: R\$ 1.252,00

No exemplo apresentado, no livro Registro de Entradas deverá ser registrado na coluna "Valor Contábil" o valor R\$ 1.252,00.; na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto" será registrado o valor R\$ 1.000,00; em "Observações" poderá ser feita uma divisão na coluna para registro dos valores relativos à base de cálculo de retenção e o valor do imposto retido, R\$ 1.400,00 e R\$ 252,00, respectivamente.

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR. INCIDÊNCIA

Por meio da Solução de Consulta nº 101, de 16/04/2008 (DOU de 07/05/2008), a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal esclareceu que *“encontram-se sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR os imóveis situados fora da zona urbana do município, conforme definida na respectiva lei municipal.*

Observados os critérios e condições estabelecidos no art. 32 do CTN, é da competência exclusiva dos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

municípios delimitar sua zona urbana através de lei, a qual deve ser respeitada e observada pela Administração Tributária Federal, sob pena de afrontar-se as competências próprias de cada ente tributante.

Eventuais questionamentos quanto a se determinada lei municipal, ao delimitar a zona urbana, não observou os critérios fixados no CTN só podem ser decididos pelo Poder Judiciário, através das vias processuais adequadas.

Para estabelecer-se se determinado imóvel estava sujeito à incidência ou não do ITR deve-se, pois, verificar se em 1º de janeiro do respectivo ano, estava ele situado fora da zona urbana (ou de expansão urbana) do município onde se situa, conforme delimitada pela pertinente legislação municipal em vigor e eficaz naquela data”.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, arts. 29 e 32.

SIMPLES NACIONAL. TRANSPORTE MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS

Por meio da **Solução de Consulta nº 2**, de 10/01/2008 (DOU de 25/04/2008), a Divisão de Tributação da 10ª Região Fiscal da Receita Federal esclareceu que as empresas que exploram, concomitantemente, as atividades de transporte municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros não podem optar pelo Simples Nacional.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, VI, § 1º, XIV; Resolução CGSN nº 6/2007, Anexos I e II.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

TRABALHO EM FERIADOS. LEI Nº 11.603, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Desde a edição da Lei 11.603/2007, o trabalho no comércio nos dias feriados está condicionado à existência de autorização expressa em convenção coletiva, que deverá, por sua vez, observar a legislação municipal a respeito. Por esse fundamento, a 6ª Turma do TRT-MG, com base em voto do juiz convocado João Bosco Pinto Lara, negou provimento a recurso ordinário do supermercado reclamado, que protestava contra sentença que lhe impôs a obrigação de se abster de funcionar em feriados civis e religiosos, enquanto não modificada a convenção coletiva da categoria nos termos da Lei 10.101/2000.

A tese da recorrente era de que o funcionamento do comércio aos domingos e feriados depende apenas de lei municipal que o autorize. Mas, segundo esclarece o relator, a matéria está prevista na Lei 10.101/2000 (modificada pela Lei 11.603/2007), que estabelece expressamente em seu artigo 2º:

“É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição”.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

De acordo com o juiz, as convenções coletivas de 2006 e 2007 juntadas no processo são anteriores a essa alteração da norma e, portanto, não tratam da permissão para trabalho em feriados.

Dessa forma, tão logo modificada a legislação sobre a matéria, cabia às partes interessadas aditar a convenção em vigor para permitir a sua eventual realização, o que não foi feito, no caso.

Ele acrescenta que o Mandado de Segurança ajuizado perante a 8ª Vara da Justiça Federal, que determinou ao Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais que se abstenha de autuar e multar os associados da Associação Mineira de Supermercados, à qual se filia a recorrente, não produz mais efeitos, pois sua publicação é muito anterior à nova regulamentação da matéria. Ainda segundo o relator, a legislação municipal não poderia disciplinar matéria de Direito do Trabalho, por extravasar a competência do Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Ele lembra que o município legisla somente sobre o horário de funcionamento do comércio em geral e feriados municipais. A conclusão da Turma, portanto, foi de que, como a matéria ainda não foi expressamente prevista na CCT da categoria, a ré não pode exigir que seus empregados trabalhem nos dias de feriados civis e religiosos

JUSTIÇA DO TRABALHO.PREPOSTO

Por meio da Resolução nº 146, de 24/04/2008 (DJU, Seção Única de 28/04/2008, republicada no DJU de 02/05/2008), o Tribunal Superior do Trabalho – TST, considerando o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de

dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, facultando ao seu empregador fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam os fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário com a empresa, alterou a redação da Súmula nº 377, que exige a condição de empregado para ser preposto. De acordo com a citada Resolução, a Súmula nº 377 passa a ter a seguinte redação, cujo vigência se dá a partir da data de sua publicação no DJU:

"377. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. *Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (ex-OJ nº 99 – Inserida em 30.05.1997)"*

TRABALHADOR RURAL GANHA HORAS IN ITINERE SUPRIMIDAS EM ACORDO COLETIVO

A negociação coletiva não pode limitar o direito do empregado às horas posteriores à segunda de trajeto quando se trata de local de difícil acesso e não servido por transporte público, constituindo-se ato inválido a supressão desse direito. Assim compreendeu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar recurso interposto pela Agroarte Empresa Agrícola Ltda.

Contra condenação ao pagamento de horas in itinere a empregado rural. A empresa agrícola, situada em Pedras de Fogo (PB) contratou o



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

empregado em fevereiro de 2000 para trabalhar na aplicação de herbicidas nas fazendas de sua propriedade. O contrato durou cerca de três anos, com salário pago por dia de trabalho. Pegava o transporte fornecido pela empresa por volta das 5h, chegava à sede por volta das 5h30 e era deslocado para os fundos agrícolas, local de difícil acesso, onde começava efetivamente a trabalhar às 6h.

A partir de agosto de 2003, o local de trabalho foi alterado e, conseqüentemente, o horário: o transporte passou a pegá-lo às 3h30 e deixá-lo na sede da empresa às 5h. Daí era deslocado para o local efetivo de trabalho, aonde chegava às 6h. Esse tempo de deslocamento não era pago como horas extras, em função de cláusula de acordo coletivo segundo a qual o pagamento só seria devido caso o tempo de percurso excedesse a duas horas diárias, considerando apenas o trecho de difícil acesso ou não coberto por transporte público e regular.

Ao ser demitido, em 2005, o empregado ajuizou reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Timbaúba (PB) visando receber, entre outras verbas, as horas de deslocamento e seus reflexos. Na sentença, o juiz de Primeiro Grau condenou a empresa a pagar-lhe duas horas diárias decorrentes do tempo de percurso como extras. A decisão do Tribunal Regional da 13 Região (PB), ao analisar o recurso da Agroarte, foi no sentido de provê-lo, parcialmente.

Em relação às horas in itinere entendeu serem devidas, porém, no período de fevereiro de 2002 a julho de 2003, considerou uma hora de percurso por dia trabalhado. O entendimento era o de que o trecho da residência até a empresa era servido por

transporte público regular, cabendo o pagamento porém das horas de trajeto entre a sede da empresa e os fundos agrícolas.

Insatisfeita, a Agroarte pretendeu excluir da sua condenação o pagamento das horas in itinere em seu recurso de revista ao TST. Alegou que o TRT/PB não respeitou as normas coletivas de trabalho, o que contraria o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que dá validade à negociação coletiva, entre outros dispositivos legais.

O relator da matéria, ministro Alberto Bressiani, observou porém que a validade e a eficácia das cláusulas coletivas estão condicionadas “à sua contenção dentro de fronteiras estabelecidas”. Até 2001, com a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas “in itinere” decorria de construção jurisprudencial, pois não havia, à época, preceito legal que normatizasse o tema.

Esta lei, porém, acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 58 da CLT, garantindo ao trabalhador o cômputo, como jornada de trabalho, do tempo despendido até o local de trabalho quando, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Para o relator, a negociação coletiva não pode legitimar a supressão de direito definido em norma imperativa de ordem pública. “Ao admitir-se tal forma de contratação, seria lícita a absurda definição de quaisquer parâmetros, ao gosto dos negociadores de um dado momento (o direito somente surgiria acima de duas horas, acima de dez horas de percurso...), o que manifestamente não resiste à crítica”, destacou. “Sob a frágil



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

aparência do bom direito, há o rompimento com a mais volátil noção de razoabilidade, cristalizando-se renúncia explícita onde a ordem pública a veda, com o efeito prático de afastar para a quase generalidade dos casos o pagamento da parcela em questão”, concluiu. (RR-159/2006-271-0600.9)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

ASPECTOS DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou, em 02/05/08, a Instrução CVM nº 469/08, que apresenta diretrizes para o tratamento dos principais aspectos das informações contábeis que foram alterados pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Essa instrução dispõe sobre os seguintes aspectos:

a) faculta a aplicação das disposições da Lei nº 11.638/07 às Informações Trimestrais (ITRs) durante o ano de 2008. Entretanto, no caso da não aplicação do disposto na Lei nº 11.638, as companhias abertas deverão divulgar em nota explicativa às ITRs de 2008 uma descrição das alterações que possam ter impacto sobre as demonstrações financeiras de final de exercício. De qualquer maneira, todas as companhias devem aplicar as determinações da Instrução CVM nº 469/08, independentemente de apresentarem os efeitos da Lei 11.638/07 a partir do 1º ITR de 2008 ou ao final do período.

b) traz orientação transitória sobre a elaboração da demonstração do valor adicionado, que demonstra o quanto de riqueza uma empresa produziu e de que forma essa riqueza foi distribuída: a CVM emitirá uma norma específica sobre o assunto, conforme cronograma estabelecido;

c) trata de contabilizações específicas alteradas pela Lei nº 11.638, como:

I. os saldos das Reservas de Capital extintas oriundas de prêmio recebido na emissão de debêntures e de doações e subvenções para investimento, que poderão ser mantidos nas respectivas contas;

II. a manutenção do saldo da Reserva de Reavaliação até a sua efetiva realização ou estorno, devendo, no caso de estorno, retroagir ao início do exercício social;

III. a destinação do saldo da conta de lucros acumulados para reservas de lucro e/ou distribuição de dividendos;

IV. o ajuste a valor presente, aplicado às operações de longo prazo, em qualquer situação, e às operações de curto prazo, quando houver efeitos relevantes, com base em taxas de desconto específicas aos riscos dos ativos e passivos;

V. a divulgação em nota explicativa das remunerações baseadas em ações nas informações trimestrais e nas demonstrações financeiras, enquanto não for emitida norma específica sobre sua contabilização;

VI. a mudança nos critérios para cálculo da equivalência patrimonial de coligadas, que passa a



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

considerar o percentual de 20% ou mais do capital votante em lugar de 20% do capital total, como na regra anterior.

A Instrução CVM nº 469/08 determina também a adoção dos valores de mercado nas operações de incorporação, fusão e cisão que, entretanto, poderão ser, temporariamente, contabilizadas pelo valor contábil até o encerramento do exercício social em curso.

Além disso, as companhias estrangeiras que captam recursos no mercado de capitais brasileiro através de BDRs, e que adotem as normas contábeis internacionais, foram dispensadas da apresentação da reconciliação de patrimônio líquido e de resultado prevista anteriormente nas normas da CVM.

Esta Instrução esteve em audiência pública, entre 19/03/08 e 04/04/08, e incorporou as sugestões enviadas que foram consideradas pertinentes ao aperfeiçoamento do texto, não tendo sido substancialmente modificados os elementos apresentados na minuta inicial.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS

Por meio da Instrução nº 469, de 02/05/2008 (DOU de 05/05/2008), que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.638/2007 e altera as Instruções CVM nº 247/1996, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determinou que “no encerramento do exercício social, a conta de lucros e prejuízos acumulados não deverá apresentar saldo positivo.

Eventual saldo positivo remanescente na conta de lucros e prejuízos acumulados deverá ser destinado para reserva de lucros, nos termos dos art. 194 a 197 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou distribuído como dividendo”.

Através da Nota Explicativa à Instrução nº 469, publicada no DOU de 08/05/2008, a CVM esclareceu que:

“Embora a redação original da Lei nº 6.404, de 1976, já tenha determinado a destinação de todo o resultado do exercício, a redação anterior, ao prever a existência de saldo final na conta de lucros acumulados, suscitou dúvidas e até a possibilidade de retenções indiscriminadas e não devidamente justificadas.

Tendo em vista que todo o lucro líquido do exercício deve ser destinado, de acordo com os fundamentos contidos nos art. 194 a 197, a redação atual da Lei nº 6.404, de 1976, eliminou a possibilidade de existência de saldo de lucros acumulados no encerramento do exercício social.

Evidentemente, não foram eliminadas a conta de lucros acumulados e a demonstração da sua movimentação, que deverão ser apresentados de forma isolada ou, no caso das companhias abertas, como parte da demonstração das mutações de patrimônio líquido.

Essa conta, entretanto, possui natureza absolutamente transitória, e será utilizada para servir de contrapartida às reversões das reservas de lucros e às destinações do lucro.”